

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
 Número do Processo: 1.17.0013152-4  
 Comarca: SANTA MARIA  
 Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Michel Martins Arjona

**Data Despacho**

01/12/2017 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra os requeridos SANDRA MARIA REBELATO, MANOEL RENATO TELES BADKE, MARCELO ZAPPE BISOGNO, RAFAEL ESCOBAR DE OLIVEIRA E ENGEPORTO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., todos qualificados. Assevera a parte autora a existência de irregularidades relacionadas à contratação, fiscalização e execução da obra de ampliação da Câmara de Vereadores deste Município efetuada, parcialmente, pela empresa Engeporto Projetos e Construções Ltda., contratada por meio de processo licitatório. Informa que o Inquérito Civil nº. 00864.0040/2012 originou-se de declaração efetuada por Wilson Rodriguez, em abril de 2012, contratado, na condição de terceirizado, para execução de marcação da obra de ampliação da Câmara, sob o fundamento de que teria sido orientado a inserir valores superiores nas notas fiscais relativas aos seus serviços. Diante da situação posta, cita os procedimentos adotados para averiguação do caso, mencionando as diligências efetuadas para apuração das práticas adotadas pelos requeridos. Ainda, noticia que realizada vistoria na obra, solicitada ao Gabinete de Assessoramento Técnico ζ GAT, na qual foi apontada a qualidade deficitária dos serviços de concreto armado da supraestrutura, pilares fora de prumo, concreto com bicheiras, principalmente, nos pilares, bem como impossibilitada a averiguação dos valores, ante a insuficiência de informações. Narra que a contratação da empresa foi efetuada, após processo licitatório nº. 132/2011 Concorrência nº. 01/2011, firmado pela Câmara de Vereadores, representada pela Presidente, Sandra Maria Rebelato, pelo valor de R\$ 4.973.000,00, sendo que R\$ 3.529.075,17 relativos a materiais, e R\$ 1.443.924,83 referente a mão de obra. Aduz que o servidor efetivo da Prefeitura Municipal, Rafael Escobar de Oliveira (CREA 111.903), foi designado para fiscalização dos serviços técnicos. Menciona que a execução da obra foi marcada por irregularidades e paralisações, que culminaram a rescisão contratual, na data de 29.10.2013. Informa que os Presidentes da Câmara de Vereadores nos anos de 2011, 2012 e 2013, foram, respectivamente, Sandra Maria Rebelato, Manoel Renato Teles Badke e Marcelo Zappe Bisogno. Relata que o Tribunal de Contas do Estado, solicitou o encaminhamento de cópias do Inquérito Civil, o que foi efetuado, sendo informado, posteriormente, a abertura do expediente nº. 007980-02.00/14-9. Refere que o Tribunal de Contas do Estado efetuou Inspeção Extraordinária na obra inacabada, nos períodos de 02/06/2014 a 07/06/2014, 09/12/2014 a 12/12/2014 e 16/01/2015, elaborando relatório, no qual restou constatada a existência de prejuízos decorrentes de pagamentos por serviços não executados, os quais poderiam ter sido evitados pela atuação da fiscalização. Em relação à Sandra Maria Rebelato (Gestão 2011), sustenta que a auditoria do TCE/RS concluiu que a referida parte foi responsabilizada pelos apontes relativos às falhas do processo licitatório, particularmente, pelas insuficiências na planilha orçamentária que compôs o preço base da licitação, haja vista que, pelos valores, a obra seria inexequível. Pondera pormenorizadamente acerca dos apontamentos de irregularidades efetuados pelo TCE no processo licitatório. Destaca, por fim, que, quanto à Sandra, estaria prescrita a questão acerca da imputação de conduta ímproba, porém, plenamente possível o pedido de ressarcimento ao erário. Afirma que, como o orçamento embasador do preço da licitação era inexequível, deveria ser objeto de ressarcimento o valor de R\$ 8.374,15, adimplido, no ano de 2011, à empresa responsável para elaboração do orçamento. No que concerne a Manoel Renato Teles Badke (Gestão 2012) e Marcelo Zappe Bisogno (Gestão 2013), o Tribunal de Contas do Estado apurou a existência de deficiências na fiscalização da obra, tais como: (a) a falta de atuação da fiscalização da contratada no tocante às normas de higiene e segurança do trabalho; (b) a inconformidade no controle da execução das fundações ζ estaqueamento executado em desacordo com o previsto no orçamento; (c) falhas no procedimento de concretagem da estrutura; (d) pagamentos efetuados sem que tenha havido a contraprestação dos serviços; etc. Tece considerações detalhadas acerca das irregularidades efetuadas pela empresa e não fiscalizadas pelos demandados suprarreferidos, devidamente indicadas pelo TCE. Ainda, quanto ao demandado Marcelo Zappe Bisogno, na sua gestão, foi efetuado aditamento contratual, sem amparo legal e em contrário ao parecer da Comissão de Controle Interno, na data de 24/10/2013, no valor de R\$ 366.967,47, decorrentes de equívocos nas quantidades das formas que compuseram a planilha orçamentária do processo licitatório. Além disso, fora constatado o pagamento integral das formas da superestrutura, todavia, os serviços não teriam sido concluídos, perfazendo, assim, o montante de R\$ 365.748,32 indevidamente adimplido em favor da empresa Engeporto. Sustenta, portanto, que as condutas dos demandados encontram adequação típica no art. 10, caput, incisos I e XII, da Lei nº. 8.429/92. Logo, afirma que os prejuízos ao erário perpetrados por Manoel e Marcelo totalizam, respectivamente, os valores de R\$ 157.178,23 e R\$ 507.320,40. Quanto ao servidor Rafael Escobar de Oliveira, arguiu que este não observou o seu dever legal de fiscalização de obra pública, incumbência expressamente estipulada no contrato, incorrendo em ato de improbidade administrativa, visto que teria emitido pareceres favoráveis aos pagamentos das parcelas do contrato, não observando a inexecução dos serviços (irregularidades de qualidade, quantidade e de inobservância do projeto), bem como emitiu, na data de 10/12/2012, parecer técnico solicitando o aditivo de contrato, no valor de R\$ 662.915,80. Neste aspecto, cita que, embora a inexecução dos serviços, o aditivo contratual restou pactuado na quantia de R\$ 366.967,47. Sustenta que a conduta omissiva de Rafael amolda-se a previsão do art. 10, caput, e incisos I e XII, e art. 11, caput e inciso II, todos da Lei nº. 8.429/92, importando o prejuízo ao erário no valor de R\$ 664.498,63, correspondente às quantias quitadas em face de empresa Engeporto. No que tange à empresa Engeporto, alega que esta executou parcialmente a obra, inobservando o projeto original e as normas técnicas de execução e, principalmente, recebeu vultosa soma sem a devida

contraprestação dos serviços. Atesta que a pessoa jurídica acresceu ilicitamente ao seu patrimônio o valor de R\$ 664.498,63, equivalente às quantias pagas de forma indevida nas gestões de Manoel e Marcelo, concorrendo, portanto, na prática de ato ímprobo (art. 10, caput ou, alternativamente, art. 9º, XI, ambos da Lei nº. 8.429/92) e, por conseguinte, sendo responsável solidária pelo ressarcimento ao erário. Por tais razões, defende a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens por prática de ato de improbidade lesivos ao erário. Aduz que, a teor do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Federal nº. 8.429/92, os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens dos causadores dos danos, através de medida liminar, resguardando-se, assim, o integral ressarcimento do dano. Assevera que a probabilidade do direito reside justamente nos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos demandados, já demonstrados, sendo que a demora ou risco do resultado útil decorre do fato de que a dilação na tramitação da ação potencializa o dano, mesmo não se exigindo provas de indícios de dilapidação patrimonial. Explica como aferiu os valores a serem decretados indisponíveis para cada réu. Requer a concessão da tutela de urgência, decretando-se a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos. É o relato. Passo a decidir. A decisão concessiva de liminar em ação civil pública, encontra fundamento no art. 12 da Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Outrossim, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [ç] § 4º ç Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Preceitua, por sua vez, o art. 7º da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. De acordo com o artigo 7º da Lei 8.429/92, possível, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor. O Superior Tribunal de Justiça, relativamente à temática, em julgamento de recurso especial repetitivo, com aplicação do procedimento previsto no artigo 543-C, do CPC/1973, REsp 1366721/BA, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Redator o Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, dispôs o seguinte: "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". Trata-se, pois, de medida extrema que visa assegurar o ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação. Para concessão da liminar na presente demanda, é necessária a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, itens a serem utilizados por analogia que confirmam a existência de fortes indícios de prática dos atos alegadamente ímprobos e da urgência a permitir o deferimento de medida sem a ouvida da parte contrária. A inicial da ação imputa aos demandados a prática de atos de improbidade administrativa na condução e fiscalização da obra de ampliação da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, iniciada em meados do ano de 2011, após Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado. Os atos elencados pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público indicam que desde os primórdios do edital de licitação da obra não foram observadas questões imprescindíveis aos valores para execução dos serviços (Gestão de 2011 ç Sandra Rebelato), capacidade técnica da empresa contratada (Engporto), pagamentos de parcelas sem a devida execução dos serviços (Gestões de 2012 e 2013 ç Manoel Badke e Marcelo Bisogno), a emissão de pareceres técnicos em desconformidade com a realidade da obra (Rafael Oliveira) e o recebimento de quantias sem a contraprestação dos serviços (Engporto). No caso trazido à baila, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora encontram-se satisfatoriamente demonstrados em relação aos demandados Manoel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engporto Projetos e Construções Ltda., tendo em vista que há verossimilhança nas alegações do Ministério Público quanto à prática de atos ilegais pelos réus e o prejuízo causado ao erário, fundada nas provas acostadas ao Inquérito Civil, restando desta forma, presente o fumus boni iuris. Isso porque, consoante se depreende da análise do Relatório de Inspeção elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado no Expediente nº. 007980-02.00/14-9 (fls. 281/314, 340/373 e 376/384), há fortes indícios de atos de improbidade em operações realizadas pelos demandados suprarreferidos, que importaram em danos ao Erário, haja vista que, segundo se depreende da análise perfunctória dos elementos probatórios trazidos na exordial, houve falha na fiscalização dos serviços prestados pela Engporto, no que tange à verificação do andamento da obra, qualidade e quantidade de materiais, se dentro dos parâmetros estabelecidos no projeto aprovado. Ademais, cumpre ressaltar que o TCE apontou, nas suas conclusões (fls. 376/684), que os Presidentes da Câmara de Vereadores, nas gestões de 2012 e 2013, Sr. Manoel e Sr. Marcelo, efetuaram pagamentos de parcelas sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Engporto, nos valores totais R\$ 157.178,23 e R\$ 507.320,40, respectivamente. Prossegue, ainda, afirmando que, na gestão de Marcelo, houve aditamento equivocado do contrato da empresa Engporto, embora já caracterizada a inexecução dos serviços pela empresa, prevendo pagamento de mais valores (R\$ 366.967,47) quanto a serviços que sequer compuseram o edital da licitação e, portanto, não poderiam ter sido objeto de adendo, mas, sim, de novo procedimento licitatório. Além disso, quanto ao requerido Rafael, há fortes indícios indicando que este emitiu pareceres técnicos favoráveis a liberação de pagamento das parcelas do contrato, não observando que os serviços não tinham sido efetuados na forma contratada, estavam em desacordo com o projeto, bem como não atendiam as normas técnicas da

construção civil e, por fim, porque emitiu parecer favorável a celebração de aditivo contratual, quando deveria ter noticiado o descumprimento do contrato quanto à execução da obra pela Engeporto, o que implicou em adimplemento de quantias indevidas à empresa (R\$ 664.498,63). É de se destacar que, no que concerne à demandada Engeporto Projetos e Construções Ltda., conforme Relatório de Inspeção elaborado pelo Tribunal de Contas, a empresa não observou o projeto original da obra de ampliação da Câmaras de Vereadores, não se utilizou da melhor técnica para execução da obra, havendo falhas de construção, inobservou as normas de higiene e segurança do trabalho, que culminou em interdição da obra, bem como, principalmente, recebeu valores sem executar a contraprestação dos serviços, perfazendo e recebimento, portanto, do montante de R\$ 664.498,63. Assim, os requeridos Manoel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engeporto Projetos e Construções Ltda., em princípio, falharam nos seus deveres de fiscalização da obra e execução dos serviços de ampliação da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, o que leva à suspeição de terem incorrido em atos de improbidade administrativa. Evidente, por ora, a configuração do *fumus boni iuris*, a demandar a decretação de indisponibilidade de bens. Em relação ao *periculum in mora*, este se presume da própria redação do art. 7º da Lei nº. 8.429/93 e, particularmente, ante os consideráveis valores apontados pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado como prejuízo ao erário decorrentes das condutas, em tese, ímprobos dos demandados. Igual entendimento, cito os precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS. TITULAR DO TABELIONATO DE NOTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO E AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Hipótese em que existente nos autos forte prova quanto à prática dos atos narrados na inicial da ação civil pública, bem como o prejuízo causado ao erário e aos usuários dos serviços notariais, restando evidenciados indícios de conduta ilegal referente à realização de ilícitos pela agravante na função de Titular (Tabeliã) do Tabelionato de Notas de Santo Antônio das Missões/RS. Tal circunstância autoriza a indisponibilidade de bens e bloqueio de valores, apesar de inexistir, por ora, comprovação da intenção de transferência de qualquer espécie em dinheiro a terceiros ou dilapidação do patrimônio. Não se faz necessário, para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, que tal se dê somente sobre o patrimônio adquirido em virtude dos atos ilegais. A indisponibilidade justifica-se pela necessidade de restituição ao erário, às vítimas e para garantir a efetividade do processo (eventuais sanções aplicadas), na hipótese de procedência do pedido da ação civil pública, relativamente aos danos causados, preservando, desta forma, o interesse público, que, por certo, se sobrepõe ao particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074661448, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/11/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEMPA. IMPUTAÇÃO DE ATO ÍMPROBO A ASSESSOR JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CONSUBSTANCIADO NA ADREDE EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À ENGENDRADA ESPÚRIA CONTRATAÇÃO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIABILIDADE. Em restando caracterizado, num juízo de prelibação, que o imputado ato de improbidade implicou, em linha de princípio, lesão ao erário, viável se mostra a indisponibilidade de bens do acionado, ainda que não demonstradas práticas de oneração ou dilapidação patrimoniais tendentes a dificultar ou impossibilitar o eventual ressarcimento futuro, conforme definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, capitaneado pelo voto do min. Og Fernandes, em 26/02/2014 (DJe 19/09/2014), do REsp 1366721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendimento ao qual se deve observância em respeito à hierarquia pretoriana e racionalidade do sistema processual. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073136996, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 31/08/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1046, §1º, NCP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Para que se decrete a indisponibilidade de bens daquele que supostamente tenha praticado ato de improbidade administrativa, mostra-se impositivo que se verifique indícios inequívocos da responsabilidade do agente alegadamente causador do dano, haja vista que se está a tratar de medida extrema, que visa assegurar o ressarcimento ao Erário, no caso de eventual condenação. Não se mostra impositivo que se tenha indícios de dilapidação do patrimônio do réu, por ele próprio, mas apenas indícios inequívocos da sua responsabilização. Os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, para fins de que se decrete a indisponibilidade de bens dos réu devem ser de tal monta que levem quase a um juízo de certeza sobre a sua participação e, inclusive, sobre o dolo no agir do denunciado. Ao contrário do que ocorre quando do recebimento da Ação Civil Pública por ato de improbidade, em que mero indício é capaz de levar ao processamento da lide, a fim de que em seu decorrer se perquirira acerca da efetiva responsabilidade dos réus ou mesmo da existência do próprio ato de improbidade, para a indisponibilidade de bens do denunciado, como forma cautelar, meros indícios não são suficientes. Há que se ter uma quase certeza, uma prova bastante concreta. O mero indício suficiente para o recebimento da Ação Civil Pública não se mostra suficiente para fins de indisponibilidade de bens de forma cautelar, sobretudo porque se há de considerar as nefastas consequências de medida tão extrema. Caso concreto em que os requisitos para a cautelar de indisponibilidade de bens se encontram evidenciados, sobretudo porque a ação de improbidade administrativa da qual a cautelar era preparatória já fora julgada, com juízo condenatório. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072372097, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. EXPRESSIVIDADE DO DANO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. CAUTELA MANTIDA. 1. A finalidade da medida, como se extrai da própria dicção do art. 7º, § único, da LIA é o de assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, daí por que não se cogita, neste momento, da responsabilidade individual de cada um dos réus. 2. Indisponibilidade dos bens. Cabimento na hipótese da presença de fortes indícios relativos à responsabilidade pela prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição. 3. Caso dos autos em que carece ao recorrente verossimilhança capaz de ensejar a imediata suspensão da decisão agravada. Expressivo valor do dano ao erário que revela a magnitude de eventual dever de indenizar, justificando a cautela no sentido de assegurar a execução de eventual decisão condenatória. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70066562323, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016)(Grifei) Havendo fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, possível a concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos Manoel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engeporto

Projetos e Construções Ltda., como requer o Ministério Público, independentemente de comprovação da efetiva intenção de transferência ou dilapidação do patrimônio, conforme entendimento sedimentado no STJ. Cumpre ressaltar que a indisponibilidade de bens dos requeridos visa a resguardar o interesse público, vigorando nesta fase o princípio in dubio pro societate, haja vista que, em caso de procedência ou parcial procedência da ação, o que, repetindo, se esboça plausível, estará garantido o ressarcimento ao erário na fase de execução, demonstrando-se, assim, a urgência da medida. De outra banda, em relação à demandada Sandra Maria Rebelato, embora não se desconheça que pode ter incorrido em ato de improbidade administrativa, segundo Inspeção do TCE/RS, uma vez que, na fase do processo licitatório, não observou que a planilha orçamentária, que compôs o preço base da licitação, tornaria a obra inexecutável, além de não atentar para as impugnações apresentadas em face do edital do processo de licitação, tenho que a medida de decretação de indisponibilidade de bens seria demasiadamente gravosa, tendo em vista o numerário atribuído como prejuízo ao erário, qual seja, o valor de R\$ 8.374,15, equivalente ao preço despendido com a contratação de empresa para elaboração do orçamento. Isto é, o valor atribuído como prejuízo é ínfimo, considerando as demais quantias atribuídas aos outros demandados. Destarte, apesar de entender estar configurado o *fumus boni iuris*, não vislumbro, neste caso, por ora, até que se verifique a situação patrimonial, o *periculum in mora*. Por corolário lógico, prejudicada, por ora, a decretação de indisponibilidade de numerário existente em contas de titularidade de Sandra. Dessarte, em face da requerida Sandra Rebelato, em que pese não vislumbro o preenchimento dos requisitos a demandar a decretação de indisponibilidade dos bens, a fim de resguardar os interesses de ressarcimento ao erário e de terceiros, tenho que deverá ser averbada a existência da presente ação nos cadastros dos veículos e imóveis de sua propriedade. Por sua vez, quanto aos demais demandados: Manuel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engoport Projetos e Construções Ltda., conforme já decretado anteriormente, o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe, para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos até o limite de valores elencados pelo Ministério Público como prejuízo ao erário. Consigno que, considerando que o Ministério Público, na fl. 20v, pretende a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados, em sede de tutela de urgência, tenho que desnecessário o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, por primeiro, verificar a existência dos referidos bens em nome dos requeridos, haja vista que, desde logo, o Magistrado pode decretar a indisponibilidade dos eventuais imóveis de propriedade dos requeridos, sem a necessidade de consulta prévia ao C.R.I., bastando simples diligência deste último nos seus registros mediante indicação do nome do atingido pela medida judicial. Dessa forma, desde já, a decretação de indisponibilidade dos eventuais imóveis de propriedade dos demandados suprarreferidos é medida que se impõe. Todavia, registro que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os bens impenhoráveis definidos em lei não podem ser alcançados pela indisponibilidade de bens. Nesta esteira, colaciono o precedente: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em razão da malversação no uso de recursos federais repassados ao Município pelo Fundef. 3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado. 4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar. (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)(Grifei) Dessa forma, no que diz respeito à decretação de indisponibilidade de numerário em desfavor de Manuel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engoport Projetos e Construções Ltda., deverá ser resguardada as quantias depositadas em conta poupança ou aplicações financeiras de valor não excedente a 40 salários mínimos, bem assim das comprovadamente oriundas de proventos de aposentadoria auferidos do INSS e salário, a teor da regra contida no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de 2015. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA para: a) Determinar a averbação da existência da ação nos veículos e imóveis de propriedade da requerida Sandra Maria Rebelato. a.1) Oficie-se ao Detran/RS, determinando a inclusão da averbação da existência da ação nos veículos automotores de propriedade da parte suprarreferida, solicitando o encaminhamento a este Juízo do relatório sobre os bens localizados e eventuais restrições registradas; a.2) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a averbação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis de propriedade da requerida, bem como para solicitar as matrículas atualizadas dos referidos bens imóveis. b) Decretar a indisponibilidade de valores em contas bancárias, dos bens imóveis e veículos automotores de propriedade dos demandados Manuel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno, Rafael Escobar de Oliveira e Engoport Projetos e Construções Ltda., até o limite dos valores apontados pelo Ministério Público: b.1) Oficie-se ao Detran/RS, determinando a indisponibilidade dos veículos automotores de propriedade dos demandados e, ainda, solicitando o encaminhamento a este Juízo do relatório sobre os bens localizados e eventuais restrições registradas; b.2) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a indisponibilidade dos imóveis de propriedade dos demandados Manoel Renato Teles Badke, Marcelo Zappe Bisogno e Rafael Escobar de Oliveira, bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo das matrículas dos imóveis dos requeridos; b.3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC, determinando a indisponibilidade dos imóveis de propriedade do demandado Rafael Escobar de Oliveira, bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo das matrículas dos imóveis registrados em nome do requerido; b.4) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Bom/RS,

determinando a indisponibilidade dos imóveis de propriedade da demandada Engeporto Projetos e Construções Ltda., bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo das matrículas dos imóveis registrados em nome da empresa requerida; b.5) Oficie-se ao Banco Central para que determine a todos as instituições financeiras e bancárias do país a indisponibilidades dos valores que os demandados possuam em aplicações financeiras e cadernetas de poupança de valor excedente a 40 salários mínimos, além de eventual restituição de Imposto de Renda, exceto depósitos relativos a folha de pagamento de salários, proventos ou pensões previdenciárias, devendo informar a este juízo os valores tornados indisponíveis, observados os limites de cada demandado: b.5.1) R\$ 157.178,23 referente a Manoel Renato Badke; b.5.2) R\$ 507.320,40 referente a Marcelo Zappe Bisogno; b.5.3) R\$ 664.498,63 referente a Rafael Escobar de Oliveira e; b.5.4) R\$ 664.498,63 referente a Engeporto projetos e Construções Ltda. Outrossim, após o cumprimento das medidas determinadas, notifiquem-se os requeridos para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, conforme art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92). Notifique-se o Município de Santa Maria para, querendo, participar do feito, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92. Escoados os prazos de manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências legais.

**Data da consulta:** 07/12/2017

**Hora da consulta:** 17:59:20

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática